



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 336/2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 196, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 704-P, de 14 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 196, de 10 de dezembro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que, textualmente, “dispõe sobre a Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com a norma proposta, especificamente, pretende-se disciplinar o exercício das atribuições dos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Educadores Sociais das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade. Isso compreende a escolta e a condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, bem como a vigilância e a intervenção das unidades de atendimento socioeducativo.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 2.214/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013002156. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do



Poder Executivo. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total à proposta.

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também se posicionou desfavoravelmente à sanção ao autógrafo. Por meio do Ofício nº 17.715/2020/SSP, o titular da SSP destacou a inconstitucionalidade da proposta. Afinal, viola-se a iniciativa reservada ao Governador do Estado para a propositura de leis sobre o tema, conforme dispõe o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Goiás. Essa fundamentação coincide, parcial e perceptivelmente, com a exposição da PGE.

5 Outro órgão a se manifestar contrariamente à sanção ao autógrafo foi a Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Ela argumentou que a organização administrativa do Estado está superdimensionada e os seus custos de manutenção já são bastante significativos, de modo que a criação de outra unidade administrativa não se mostra oportuna. Alegou também que o autógrafo cria novas funções aos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Educadores Sociais, regidos pela Lei nº 15.694, de 6 de junho de 2006. São funções não previstas originalmente e sobre as quais inexistem estudos técnicos acerca de sua viabilidade. Arrematou que as alterações feitas pela proposta geram novas despesas ao Poder Executivo, o que encontra óbice nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais argumentos foram expostos nos Despachos nºs 145/2020/GGC, da Gerência de Governança Corporativa, e 631/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ambos ratificados pelo Despacho nº 11.560/2020/GAB, do titular da pasta.

6 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS corroborou as manifestações aqui já expostas e se aliou à posição de veto total à proposta. O órgão ainda considerou que o deferimento de porte de armas aos agentes de segurança socioeducativos é inconstitucional, pois não está previsto na Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Essas ponderações foram elencadas no Despacho nº 522/2020/SUSISO, da Superintendência do Sistema Socioeducativo, e ratificadas pelo Despacho nº 1.628/2020/GAB, da titular da pasta.

7 A Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO encaminhou à apreciação do Governador o Ofício nº 248/2020/DPG, subscrito pelo Defensor Público-Geral do Estado. Nele está também a recomendação de veto total ao autógrafo em referência por identificar vício de inconstitucionalidade formal, contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema e violação às normas que estruturam o sistema socioeducativo de proteção à criança e ao adolescente.

8 Desse modo, alinhado com a PGE, a SEAD, a SSP, a SEDS e a DPE, entendo que o ato em exame evidencia, por um viés, inconstitucionalidade e, por outro, inoportunidade, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás realizada pelos servidores efetivos do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes –GECRIA–, do grupo ocupacional Assistente Técnico-Social, dos cargos de Agente de Segurança Educacional e Educadores Sociais das Unidades Socioeducativas de internação e Semiliberdade, instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, observarão as disposições estabelecidas nesta Lei, bem como as disposições previstas em legislação federal, compreendendo:

- I - escolta e condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação;
- II - vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO II DA ESCOLTA, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO

Art. 2º Para efeitos da Política de Segurança estabelecida nesta Lei, considera-se:

- I - deslocamento externo: aquele que ocorre além dos limites da área de administração da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;
- II - deslocamento externo programado: aquele que decorre de prévio agendamento em razão de decisões judiciais, consultas médicas, odontológicas, psicológicas ou outras atividades externas autorizadas pela gestão da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;
- III - deslocamento externo emergencial: aquele que decorre de situações de urgência ou necessidade não prevista.

Art. 3º A escolta e a condução dos adolescentes serão realizadas em viaturas apropriadas e conduzidas pelos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei que, preferencialmente, desempenhem função no setor de escolta nos centros de atendimento socioeducativo.



§ 1º Caberá a cada centro de atendimento socioeducativo criar setor específico de escolta para atender a todas as unidades de atendimento socioeducativo da respectiva região de competência.

§ 2º Compete ao gestor da unidade de atendimento socioeducativo em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação designar o quantitativo de servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, que farão a escolta e a condução do adolescente.

Art. 4º O enquadramento do adolescente na de gradação de risco se dará de acordo com as suas características individuais e o seu histórico, de acordo com o prontuário físico ou o Sistema Oficial de Informações Socioeducativas.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidas pela equipe de segurança da unidade em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação.

Art. 5º O gestor da unidade de atendimento socioeducativo para a qual o adolescente for conduzido determinará a escolha da escolta, armada ou não armada, com base em tabela de gradação de risco.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA

Art. 6º Compete aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei a vigilância interna e externa e a guarda armada de muralha da unidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - vigilância: a observação e fiscalização nos ambientes internos, externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo nos seguintes postos:

- a) portaria;
- b) guarita;
- c) salas de vídeo monitoramento;
- d) locais de confluência de pessoas e acesso;
- e) muralha; e

II - guarda armada de muralha: a observação e fiscalização para manutenção da segurança nos ambientes externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 7º Caberá ao gestor da GECRIA adotar providências específicas, quando necessárias, nas atividades de vigilância e guarda armada de muralha.



CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO

Art. 8º Competem aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo GECRIA:

I - a coordenação e efetivação da intervenção operacional;

II - a coordenação da intervenção administrativa;

III - a coordenação da intervenção pedagógica.

§ 1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo GECRIA ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.

§ 2º A intervenção administrativa deverá ser determinada pelo GECRIA para auditar, conferir, interferir, intervir ou auxiliar unidades de atendimento socioeducativo quando do interesse do departamento ou diante da existência de indícios de má gestão, ilegalidades, irregularidades ou excesso de demanda administrativa.

§ 3º A intervenção pedagógica seguirá o plano político-pedagógico da unidade e poderá ser adotada, após cessado o risco, para a manutenção da ordem e da disciplina já retomadas.

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com o diretor do GECRIA e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I - ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II - ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;



III - ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV - ter porte de arma, categoria funcional e pessoal. ✎

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II do *caput* deste artigo, os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

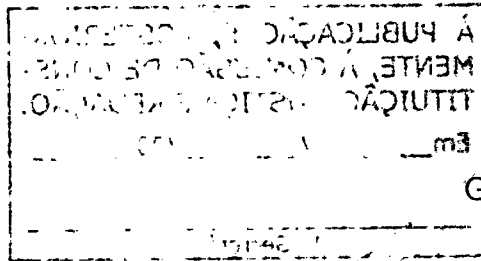

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 196, de 10 / 12 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16 / 12 / 20, via ofício nº 304 / P e, 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 30 / 12 / 20.

Márcio Júnio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/02/2021

[Handwritten Signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005903

Atuação: 30/12/2020
Nº Ofi.MSQ: 336 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.



Dep. DIEGO SORGATO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 336/2020/SECC

Goiânia, 30 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 196, de 2020.

Senhor Presidente,

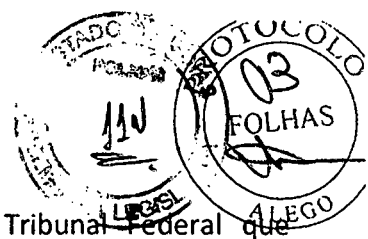
1 Reporto-me ao seu Ofício nº 704-P, de 14 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 196, de 10 de dezembro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que, textualmente, “dispõe sobre a Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com a norma proposta, especificamente, pretende-se disciplinar o exercício das atribuições dos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Educadores Sociais das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade. Isso compreende a escolta e a condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, bem como a vigilância e a intervenção das unidades de atendimento socioeducativo.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 2.214/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013002156. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do





Poder Executivo. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total à proposta.

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também se posicionou desfavoravelmente à sanção ao autógrafo. Por meio do Ofício nº 17.715/2020/SSP, o titular da SSP destacou a inconstitucionalidade da proposta. Afinal, viola-se a iniciativa reservada ao Governador do Estado para a propositura de leis sobre o tema, conforme dispõe o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Goiás. Essa fundamentação coincide, parcial e perceptivelmente, com a exposição da PGE.

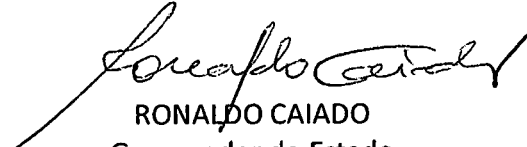
5 Outro órgão a se manifestar contrariamente à sanção ao autógrafo foi a Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Ela argumentou que a organização administrativa do Estado está superdimensionada e os seus custos de manutenção já são bastante significativos, de modo que a criação de outra unidade administrativa não se mostra oportuna. Alegou também que o autógrafo cria novas funções aos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Educadores Sociais, regidos pela Lei nº 15.694, de 6 de junho de 2006. São funções não previstas originalmente e sobre as quais inexistem estudos técnicos acerca de sua viabilidade. Arrematou que as alterações feitas pela proposta geram novas despesas ao Poder Executivo, o que encontra óbice nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais argumentos foram expostos nos Despachos nºs 145/2020/GGC, da Gerência de Governança Corporativa, e 631/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ambos ratificados pelo Despacho nº 11.560/2020/GAB, do titular da pasta.

6 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS corroborou as manifestações aqui já expostas e se aliou à posição de veto total à proposta. O órgão ainda considerou que o deferimento de porte de armas aos agentes de segurança socioeducativos é inconstitucional, pois não está previsto na Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Essas ponderações foram elencadas no Despacho nº 522/2020/SUSISO, da Superintendência do Sistema Socioeducativo, e ratificadas pelo Despacho nº 1.628/2020/GAB, da titular da pasta.

7 A Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO encaminhou à apreciação do Governador o Ofício nº 248/2020/DPG, subscrito pelo Defensor Público-Geral do Estado. Nele está também a recomendação de veto total ao autógrafo em referência por identificar vício de inconstitucionalidade formal, contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema e violação às normas que estruturam o sistema socioeducativo de proteção à criança e ao adolescente.

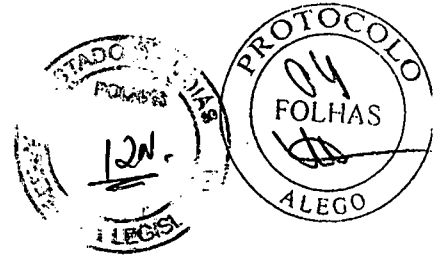
8 Desse modo, alinhado com a PGE, a SEAD, a SSP, a SEDS e a DPE, entendo que o ato em exame evidencia, por um viés, inconstitucionalidade e, por outro, inoportunidade, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás realizada pelos servidores efetivos do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes –GECRIA–, do grupo ocupacional Assistente Técnico-Social, dos cargos de Agente de Segurança Educacional e Educadores Sociais das Unidades Socioeducativas de internação e Semiliberdade, instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, observarão as disposições estabelecidas nesta Lei, bem como as disposições previstas em legislação federal, compreendendo:

I - escolta e condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação;

II - vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO II DA ESCOLTA, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO

Art. 2º Para efeitos da Política de Segurança estabelecida nesta Lei, considera-se:

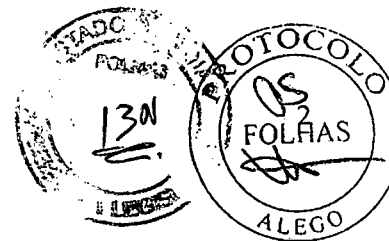
I - deslocamento externo: aquele que ocorre além dos limites da área de administração da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

II - deslocamento externo programado: aquele que decorre de prévio agendamento em razão de decisões judiciais, consultas médicas, odontológicas, psicológicas ou outras atividades externas autorizadas pela gestão da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

III - deslocamento externo emergencial: aquele que decorre de situações de urgência ou necessidade não prevista.

Art. 3º A escolta e a condução dos adolescentes serão realizadas em viaturas apropriadas e conduzidas pelos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei que, preferencialmente, desempenhem função no setor de escolta nos centros de atendimento socioeducativo.





§ 1º Caberá a cada centro de atendimento socioeducativo criar setor específico de escolta para atender a todas as unidades de atendimento socioeducativo da respectiva região de competência.

§ 2º Compete ao gestor da unidade de atendimento socioeducativo em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação designar o quantitativo de servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, que farão a escolta e a condução do adolescente.

Art. 4º O enquadramento do adolescente na de gradação de risco se dará de acordo com as suas características individuais e o seu histórico, de acordo com o prontuário físico ou o Sistema Oficial de Informações Socioeducativas.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidas pela equipe de segurança da unidade em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação.

Art. 5º O gestor da unidade de atendimento socioeducativo para a qual o adolescente for conduzido determinará a escolha da escolta, armada ou não armada, com base em tabela de gradação de risco.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA

Art. 6º Compete aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei a vigilância interna e externa e a guarda armada de muralha da unidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

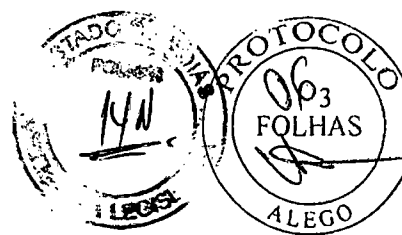
I - vigilância: a observação e fiscalização nos ambientes internos, externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo nos seguintes postos:

- a) portaria;
- b) guarita;
- c) salas de vídeo monitoramento;
- d) locais de confluência de pessoas e acesso;
- e) muralha; e

II - guarda armada de muralha: a observação e fiscalização para manutenção da segurança nos ambientes externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 7º Caberá ao gestor da GECRIA adotar providências específicas, quando necessárias, nas atividades de vigilância e guarda armada de muralha.





CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO

Art. 8º Competem aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo GECRIA:

- I - a coordenação e efetivação da intervenção operacional;
- II - a coordenação da intervenção administrativa;
- III - a coordenação da intervenção pedagógica.

§ 1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo GECRIA ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.

§ 2º A intervenção administrativa deverá ser determinada pelo GECRIA para auditar, conferir, interferir, intervir ou auxiliar unidades de atendimento socioeducativo quando do interesse do departamento ou diante da existência de indícios de má gestão, ilegalidades, irregularidades ou excesso de demanda administrativa.

§ 3º A intervenção pedagógica seguirá o plano político-pedagógico da unidade e poderá ser adotada, após cessado o risco, para a manutenção da ordem e da disciplina já retomadas.

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com o diretor do GECRIA e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

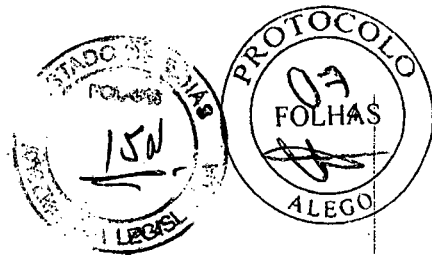
Art. 10. Os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I - ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II - ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III - ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV - ter porte de arma, categoria funcional e pessoal.

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II do *caput* deste artigo, os servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

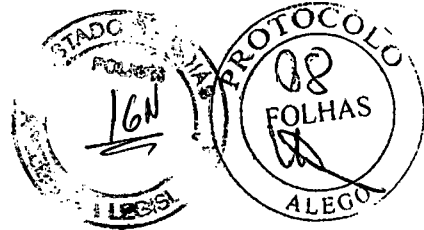
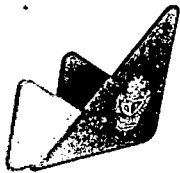
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 196, de 10 / 12 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16 / 12 / 20, via ofício nº 304 / P e, 30 / 12 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 30 / 12 / 20.

Mário Júnior Lopes Almeida
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/02/2021
[Handwritten Signature]
1º Secretário